



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/6 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *A Bola TV*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
25 de janeiro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/6 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *A Bola TV*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre outubro de 2012 a setembro de 2017, pela VICRA COMUNICAÇÕES, LDA., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *A BOLA TV*, fazendo no entanto notar que em procedimentos futuros não só deverá ser escrutinado um maior número de emissões, como também deverão ser aprofundadas as obrigações a analisar.

Lisboa, 25 de janeiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado denominado *A BOLA TV* – outubro 2012 a setembro 2017**

### 1 - NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante designada por LTSAP, os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *A BOLA TV* do operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA., classificado como temático de desporto, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 4/AUT-TV/2012, de 19 de setembro, tendo iniciado as emissões a 12 de outubro de 2012.

1.4. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre outubro de 2012 e setembro de 2017, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise do anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e, para os mesmos efeitos, o visionamento da emissão.

## 2 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º, da LTSAP.

2.2. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.3. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *A BOLA TV*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de novembro de 2016, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. Ponderados os pressupostos supra referidos, verifica-se que não existem situações de alteração ao horário nem da programação prevista para emissão dos programas.

## 3 - TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º, da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

3.3. O serviço de programas *A BOLA TV* do operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA., é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá

difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP.

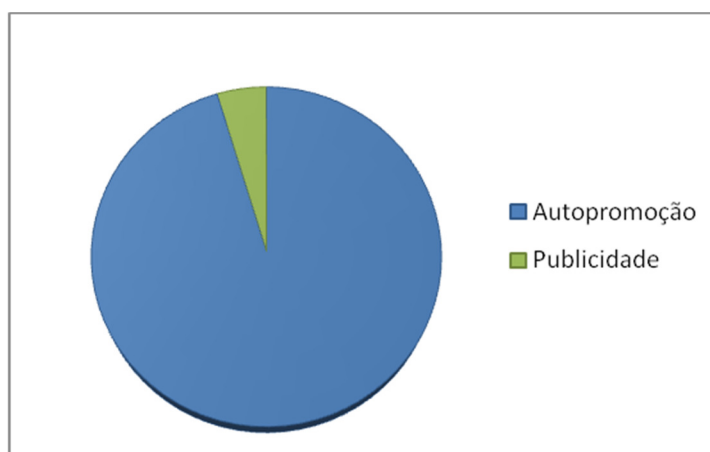
3.5. A amostra analisada incidiu sobre o mês de novembro de 2016, semana de 7 a 13, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias.

3.6. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 12 minutos de publicidade por unidade de hora.

**Fig. 1 – Comunicações comerciais audiovisuais inseridas nos intervalos**

| <b>A BOLA TV novembro 2016</b> | Intervalos (h:m:s) | Publicidade Comercial (h:m:s) | Publicidade Comercial (%) | Autopromoções (h:m:s) | Autopromoções (%) |
|--------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------------------------|-----------------------|-------------------|
|                                | 11:00:12           | 00:29:15                      | 24,9                      | 09:52:15              | 73,6              |

**Fig. 2 – Comunicações comerciais inseridas nos intervalos (%)**



3.7. Observando a composição dos intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial inserida nos intervalos representa 24,9% das comunicações comerciais, sendo cerca de 74% ocupado por autopromoções.

#### 4 - INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto, encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º – B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º – A (Colocação de produto e ajuda à produção).

4.2. Na sequência da análise da emissão com base nas gravações cedidas pelo operador, no período abrangido pela amostra, semana de 7 a 13 de novembro de 2017, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º, da referida norma, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

4.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A da LTSAP, verifica-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.4. Na emissão deste serviço não se identificaram patrocinadores junto dos programas.

#### 5 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

5.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

5.3. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *A BOLA TV*, apurados entre 2012-2016, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

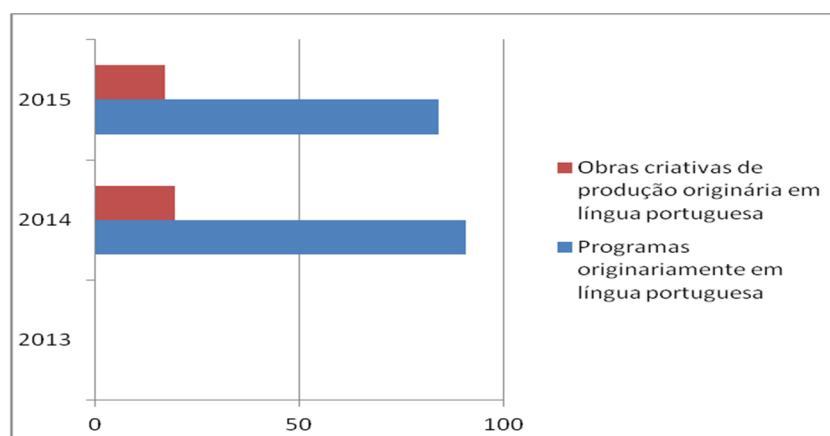
5.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

5.5. Refere ainda o art.º 44.º da LTSAP, no n.º 3, que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Fig.3 – Programas em língua portuguesa e obras criativas (%)**

| A BOLA TV   | 2013 | 2014  | 2015  | 2016  |
|---|------|-------|-------|-------|
| Programas originariamente em língua portuguesa              | 0    | 90,86 | 84,26 | 83,9  |
| Obras criativas de produção originária em língua portuguesa | 0    | 19,65 | 17,14 | 14,95 |

**Fig.4 – Evolução dos programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)**





5.6. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *A BOLA TV*, dos três anos analisados, dedicou mais de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, designadamente em 2014, com mais de 90%, 2015 e 2016 com mais de 80%. Em 2013, este serviço de programas não atingiu o valor preconizado, apresentando um valor nulo devido a constrangimentos técnicos registados no arranque da emissão. Atendendo a que o serviço de programas iniciou a sua emissão em finais de 2012, este ano não foi considerado na análise desta matéria.

5.7. Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verificou-se que em nenhum dos anos analisados foi atingido o valor estipulado de 20%, tendo oscilado entre 19,65% (2014), sendo notório o seu decréscimo nos anos seguintes com 17,4% em 2015 e 14,95% em 2016. Tal facto deve-se à natureza específica do serviço de programas, estando mais orientado para conteúdos de natureza desportiva.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

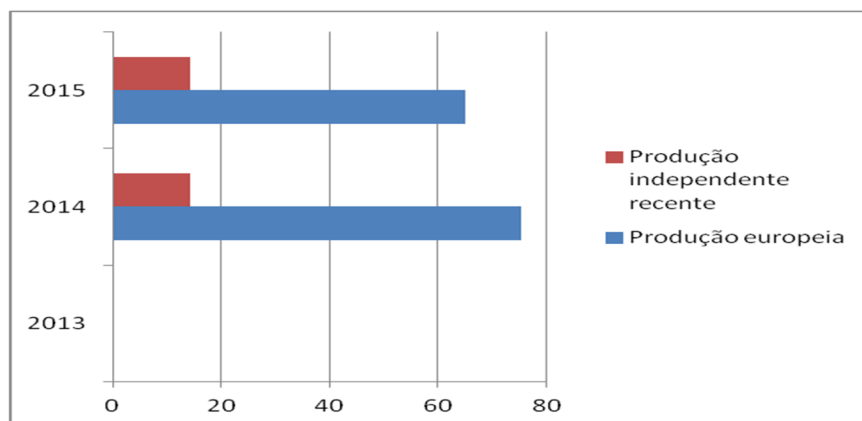
5.8. Nos termos do artigo 45.º da LTSAP, “[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

5.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º, da referida lei que pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

**Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (%)**

| <b>ABOLA TV</b>               | <b>2013</b> | <b>2014</b> | <b>2015</b> | <b>2016</b> |
|-------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Produção europeia             | 0           | 75,23       | 65,01       | 74,41       |
| Produção independente recente | 0           | 14,21       | 14,23       | 13,84       |

**Fig.6 – Evolução da produção europeia e da produção independente**



5.10. Relativamente à produção europeia, o serviço de programas *A BOLA TV* regista mais de 70% de obras desta natureza em 2014 e 2016, sendo que a percentagem de obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, oscilou entre os cerca de 13% e os 14%, quota que tem vindo a diminuir (Cf. figura 5).

## 6 - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

6.1. A 30 de novembro de 2017, pelo ofício com registo de saída n.º 2017/12542, o operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA., foi notificado para se pronunciar sobre o Projeto de Deliberação nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

6.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA., não se pronunciou.

## 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resultado da avaliação, no que respeita ao tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, conclui-se que o serviço de programas *A BOLA TV*, do operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA., tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de desporto, teve um desempenho global bom e adequado com as normas legais da atividade de televisão.

Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica, no que diz respeito ao anúncio da programação, este serviço não registou alterações significativas de horários e de programação.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um desempenho satisfatório, registando valores acima dos exigidos, quanto à difusão de programas originariamente em língua portuguesa. No que respeita à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, o serviço de programas registou, em todos os anos, valores abaixo dos legalmente exigidos, dada a sua natureza específica.

No entanto, assinala-se que este serviço de programas apresentou, tanto na difusão de obras europeias como de produção independente recente resultados acima das quotas mínimas legalmente exigidas.

Em conclusão, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas de *A BOLA TV*, do operador VICRA COMUNICAÇÕES, LDA., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, é de que cumpre satisfatoriamente as obrigações e condições a que se encontra vinculado.